



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 26 /2024

Maceió, 27 de Março

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 579/2023 que *“Acrescenta o inciso IV ao art. 46 da Lei Estadual 5.996, de 10 de novembro de 1997, com a finalidade de incluir no Conselho Estadual de Recursos Hídricos representantes da Assembleia Legislativa.”*, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do voto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 579/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado visa alterar a Lei Estadual nº 5.965, de 10 de novembro de 1997, para indicar a participação de representantes da Assembleia Legislativa Estadual na composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, órgão da estrutura do Poder Executivo. Todavia, a matéria, por versar sobre composição de órgão público de deliberação coletiva e normativa, encontra-se inserida dentre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, b, e e, da Constituição Estadual.

O tema conta com precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.654/AL. Desta feita, considerando que o prospecto legislativo aprovado pretende alterar a estrutura do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, revela-se formalmente inconstitucional, por violação à competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, sob a óptica da constitucionalidade material, o precedente citado revela que a inserção de representante do Poder Legislativo na composição de órgão do Poder Executivo incorre em violação ao Princípio da Separação de Poderes, pois estabelece potencial ingerência de um Poder em outro, sem previsão normativa constitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 579/2023, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

  
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual  
NESTA

